



## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo nº 06/2023-SEAG/SRP**

Pregão Eletrônico Nº 06/2023-SEAG/SRP

**Assunto:** Julgamento de RECURSO.

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EPI, FARDAMENTO E BLUSAS PARA EVENTOS PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

**Recorrente:** M S ALBUQUERQUE-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.894.423/0001-68.

**Recorrida:** Pregoeira.

### PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao 13 de julho de 2023 no endereço eletrônico [www.novobbmnet.com.br](http://www.novobbmnet.com.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o Pregoeira e os equipe de apoio, com o objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EPI, FARDAMENTO E BLUSAS PARA EVENTOS PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

### DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de recurso, referente ao item 01, vejamos:

24/07/2023|15:16:05 -

M S ALBUQUERQUE - (Recurso): M S ALBUQUERQUE, informa que vai interpor recurso, Boa tarde, gostaríamos de interpor recurso contra nossa INABILITAÇÃO no referido processo, visto que foi apresentado todos os documentos contratuais e aditivos, sendo: 1 - INSCRIÇÃO (data 13/09/2013), ALTERAÇÃO (29/01/2014), ALTERAÇÃO (20/10/2014), ALTERAÇÃO (22/01/2019), ALTERAÇÃO (10/06/2020).

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

### DOS FATOS:

A recorrente em sua peça recursal inconformada com a declaração da sua inabilitação ao processo apresentou recurso administrativo alegando que:

Informo que todos os documentos de habilitação exigidos no edital foram devidamente enviados e entregues dentro do prazo estipulado. Anexo a este recurso, encontra-se uma cópia do comprovante de envio dos documentos de habilitação, que atesta a entrega tempestiva de todos os documentos solicitados.



Diante disso a empresa recorrente pleiteia, a verificação novamente dos documentos. Que seja sanado o equívoco.

### **DO MERITO:**

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão se encontra vinculado, no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das propostas de preços e documentos de habilitação. Há de se ressaltar que diante das razões apresentadas pela recorrente verificamos que a licitante M S ALBUQUERQUE-ME fora declarada inabilitada pelas razões já informadas, causadas por um equívoco no manuseio da plataforma

Em reanalise aos documentos apresentados e os argumentos trazidos à baila pela recorrente, entendemos que, necessário se faz a revisão da decisão outrora proferida por esta pregoeira.

Ressaltamos ainda que, não poderá a comissão de licitação ou pregoeira considerar inabilitada a empresa recorrente, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do cumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág 88).



É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prosegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066. DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou Pregoeira, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Desta feita, não proceder com a reforma da decisão que julgou inabilitada a recorrente, seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem;



é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Analisadas as razões recursais manifestadas pela empresa citada, esta Pregoeira resolve considera-las uma vez que se pautaram em argumentos e justificativas fáticas razoáveis.

#### **DECISÃO:**

**CONHECER** das razões recursais interpostas pela recorrente: M S ALBUQUERQUE-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.894.423/0001-68, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seus pedidos **PROCEDENTES** nas razões acima expostas.

Comunique-se a empresa interessada.

Viçosa do Ceara – CE, 04 de agosto de 2023.

FLÁVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA  
Pregoeira da Prefeitura Municipal de VIÇOSA DO CEARÁ